



ATA DO CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES

18ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Ao Décimo Oitavo (18º) dia, do mês de Setembro (09), do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), às 10h30min, foi realizada a 18ª reunião ordinária, reunindo-se o Conselho da Procuradoria, para fins de deliberação e considerações gerais.

Presentes na reunião: Dr. Thiago Lopes Pierote, Procurador-Geral. Dra. Luciana de Oliveira Sacramento, Subprocuradora para Assuntos Judiciais. Dra. Vera Luiza Pimentel Terci Milliole, Subprocuradora para Assuntos Administrativos. **Procuradores membros do Conselho:** Dra. Amanda Salume Bringham Loureiro, Dra. Anita Gros da Silva Tozzi, Dra. Ariane Maia Guimarães Sepulchro, Dr. Bruno de Castro Costa, Dr. Diego Gaigher Garcia, Dr. Fernando Favarato Denti, Dr. Guilherme Travaglia Loureiro, Dr. Icaro Dominisini Correa, Dra. Larissa Chiabay Medeiros Favarato, Dr. Lucas Gava Figueiredo, Dr. Moises Sassine El Zoghbi, Dr. Pedro Henrique de Mattos Pagani.

Ausente as Conselheiras, Dra. Elisa Ottoni Passos e Dra. Roberta Fabres Pereira.

Ausente também a Conselheira, Dra. Carolina Bof Bermudes Gagno, por estar em gozo de licença maternidade.

Presente também a servidora Brenda Nunes dos Santos Rocha, secretária *ad hoc*.

Ato contínuo, procedeu-se a regular discussão dos pontos colocados em pauta:

1. Primeiramente, foi aprovada a ata referente à 17ª Reunião Ordinária do CPROGE, realizada no dia 04/09/2025.
2. Em seguida, o Presidente, Dr Thiago, passou a análise do Voto-vista apresentado pelo Conselheiro, Dr Guilherme nos autos do Processo 396/2025.
3. Dada a palavra ao Conselheiro, Dr Guilherme, este informou que o Voto-vista foi encaminhado para conhecimento de todos, mas em resumo, suscitou uma questão de ordem na medida em que, de certa forma, o objeto desse processo coincide com um que já foi apreciado pelo Conselho. O referido processo foi objeto de discussão no CPROGE de 2014, que é o 10916/2013. Na medida em que o novo Plano de Cargos e Salários alterou um artigo do plano anterior que vedava aquele que tivesse duas cadeiras de professor recebesse ainda pelo cargo de diretor escolar. Inclusive, essa previsão normativa foi submetida ao TJES, que validou a previsão na medida em que, no ordenamento pátrio, não se admite três remunerações públicas. E é o caso que a gente está tratando aqui, já que a previsão do artigo 59 do novo Plano de Cargos do magistério admite que o professor com duas cadeiras receberá por ambas e a remuneração do



cargo de diretor. Ainda, esbarra-se na questão que o cargo de diretor tem uma carga horária de 40 horas semanais, o que dá a entender que existe até uma incompatibilidade de horários, já que, de certa forma, é impossível que ele desempenhe os dois cargos de professor e a de diretor simultaneamente. Então, basicamente, eu estou apontando essa questão, repetindo aquilo que já foi decidido pelo Conselho em 2014 e sugerindo, dentre outras medidas, que haja ao menos a cessação de pagamento de um dos vínculos a fim de afastar essa inconstitucionalidade. Basicamente, o Voto-vista está nesse sentido.

4. Aberta a discussão quanto ao Voto-vista apresentado pelo Conselheiro, Dr. Guilherme, o Presidente, Dr. Thiago, apresentou suas considerações no sentido de que tem uma compreensão diferente por entender que não se trata de acumulação de Em nenhum momento essa pessoa está exercendo esses três cargos. Ela está no cargo de diretor; o diretor é um cargo comissionado em que ele só ocupa o cargo de diretor. Ele fica afastado do magistério e o que acontece é o cálculo da remuneração, que irá abarcar os dois cargos da carreira, mais a gratificação. Nós temos precedentes em relação a isso do Tribunal de Contas, inclusive de agentes políticos, secretários municipais e secretários de Estado, mostrando que remunerações podem ser acrescida, uma vez que há que ter algum plus para ocupar um cargo de direção, de chefia, senão é um cargo que nunca vai ser atrativo. Informou ainda que acredita que não vale esse raciocínio porque não se trata, mais uma vez que, por exemplo, de incompatibilidade de horários. Não existe essa questão, porque o professor que é diretor não está dando aula, ele só é diretor. Então, a questão é só a remuneração, não há acumulação; o diretor é só diretor, tanto que existem previsões aceitando, até também para manter a atratividade do cargo, para fins de aposentadoria especial o tempo ocupado como diretor, porque de fato ele está afastado do magistério. Então, haveria muitos questionamentos. Muitos professores perderam esse tempo especial de aposentadoria. Então, veio a lei para reconhecer esse tempo como tempo especial, exatamente porque a pessoa está afastada do magistério.
5. Continuou sua fala apontando aos Conselheiros que a Lei do Município de Aracruz é uma cópia exata da lei complementar estadual que trata do assunto. E assim, aponta também como preocupação declarar inconstitucional uma lei municipal, uma vez que a nossa redação não é uma aberração jurídica, ela segue o Estado do Espírito Santo. Então, tem que ter uma certa deferência à lei municipal por causa, inclusive, da segurança jurídica. Posto isto, se nós entendermos que essa lei é inconstitucional, deveríamos tomar providências para a declaração de inconstitucionalidade dela. Agora, simplesmente se posicionar pela suspensão da aplicabilidade dessa lei, deve ser reservado para casos onde a inconstitucionalidade é gritante, patente e inafastável. Deixou aberto também para quem quiser contribuir, exarando seu entendimento e acompanhando o voto da relatora, Dra. Carolina, com respeito ao voto-vista do Dr. Guilherme, sempre bem fundamentado.
6. A Conselheira, Dra. Amanda, ressaltou que é uma situação bem delicada, porque o Presidente fala que não há acumulação de cargos, mas de remuneração. E,



em seu entendimento o que a Constituição veda é exatamente a acumulação da remuneração. Porque a questão fala que não pode ter cargos. Remunerados, acumulação de cargos remunerados. E me parece que, nesse caso, ele está acumulando três remunerações. Não é o cargo em si somente, mas as remunerações acumuladas. Então, por isso, que a preocupação da Conselheira é, ao contrário da do Presidente, é justamente legitimar algo que a Constituição veda de forma bem clara.

7. O Presidente, por sua vez, ressaltou que não concorda, entendo posicionamento da Conselheira, Dra Amanda, todavia a pessoa não está acumulando cargos remunerados. Ela está em um cargo só. O que a lei está determinando é a forma de calcular a remuneração quando ela está nesse cargo de Direção.
8. O Conselheiro, Dr Icaro, disse que analisou o voto da Conselheira Relatora, bem como prestou atenção no que foi narrado pelo Presidente, todavia soa um pouco assim como um subterfúgio essa forma de remuneração para sair da vedação legal.
9. O Presidente, esclareceu que se apresenta como uma excepcionalidade da Lei, por isso que trouxe em sua explanação o exemplo dos ocupantes de cargo de secretário municipal e estadual, que o Tribunal de Contas já se manifestou aqui no Estado. Na regra, o subsídio é subsídio. Não pode nenhuma parcela a mais, mas o Tribunal de Contas excepcionou a interpretação, dizendo que o ocupante desse cargo pode receber um plus e a justificativa foi exatamente a mesma que para esse dispositivo, que é se a de que se não houver um plus ninguém vai assumir o cargo de chefia.
10. A Conselheira, Dra Anita, ressaltou que o presente caso bate bem naquela discussão que o Conselho teve quando o voto da relatora foi apresentado. Na ocasião houve uma discussão quanto a natureza dessa função, aparentando ser mais um cargo do que uma função. Esse ponto que gera um problema. Mas acredita no que o Ícaro falou também, que acaba sendo um subterfúgio do jeito que foi feito pra garantir a remuneração mais digna. Portanto, é uma situação bem complicada, entendendo que essa função tem característica de cargo, mas não está sendo remunerado como um cargo, e afastar esse pagamento geraria um problema real para o município, diante de seu quadro de diretores.
11. O Conselheiro, Dr Guilherme, disse que acredita que a lei dispôs como função para que ficasse apenas para o servidor efetivo.
12. A Conselheira, Dra Anita, disse que a lei poderia ter especificado como sendo uma função apenas para ocupante de cargo efetivo, o que não aconteceu. Então junta dois cargos efetivos, mais uma função, que não é função porque a função você não deixa de exercer as atribuições do cargo, e como diretor escolar o servidor deixa de exercer as atribuições do professor pra ser apenas diretor, sendo essa a grande questão. Assim, do jeito que a lei colocou, pra justificar uma gratificação que foi interessante para alguém assumir uma diretoria, junta tudo no pagamento. Posto isto, concorda com o exposto pelo Conselheiro, Dr Guilherme, com o apontamento feito pelo Conselheiro, Dr Icaro, mas também concordo com o Presidente, Dr Thiago, na preocupação de como que essa situação prática fica.



13. O Presidente, ressaltou que negar cumprimento à Lei municipal deve ser uma atitude reservada à de inconstitucionalidade patente. Porque se o Conselho decidir, por maioria, é inconstitucional, deveríamos usar a nossa atribuição para questionar por via de ação direta a inconstitucionalidade dessa lei. Agora, inclusive, tem o instrumento da suspensão liminar da aplicação que, se o tribunal decidir, vai ser aplicado moderadamente de forma veloz. Agora, negar a aplicação da lei, tendo em vista toda a polêmica que poderá gerar, criaria uma insegurança jurídica, além de uma série de ações judiciais entre os diretores, com muita chance de receber liminares, o que é um prejuízo para o município, inclusive em custas e honorários. Então, quanto CPROGE, temos que ser muito sensatos moderados nesse momento, no sentido de que, se entendermos que se trata de uma lei municipal inconstitucional, a menos que estejamos tratando de um caso de teratologia, deveríamos tentar a forma correta de declarar essa inconstitucionalidade antes de negar o cumprimento. Posto isto, segue o voto da Conselheira Relatora, Dra Carolina, justamente por conta dessas preocupações práticas.
14. O Conselheiro, Dr Fernando, questionou se haveria possibilidade de talvez acompanhar um voto, talvez uma ressalva da fala do Guilherme com base na conclusão aí que estava sendo feita.
15. O Conselheiro, Dr Lucas, disse que quem não concordar inteiramente com os dois votos apresentados deve apresentar um voto vista, a não ser que um dos dois relatores modificasse o voto. Ainda, ressaltou que não votaria já que foi o procurador que falou nos autos como procurador trabalhista.
16. O Conselheiro, Dr Fernando, disse se recordar de que já foi deliberado pelo CPROGE em outro momento que não tem impedimento, ainda que tenha sido o vinculado nos autos.
17. O Presidente, Dr Thiago, disse que de qualquer forma, votando ou não, seria interessante o Conselheiro, Dr Lucas, colocar aqui qual foi o seu entendimento no processo, já que é especialista na área.
18. O Conselheiro, Dr Lucas, disse que sua recomendação foi alterar o artigo da lei, porque se viu diante de uma redação muito truncada, chegando a conclusão de que diante dos elementos, o que se extrai é que se soma os dois vencimentos de professor, após aplica-se a redução da carga horária até as 40h semanais e incide o percentual da gratificação em cima desse valor. Ou seja, se afasta da função de professor das duas cadeiras assume a de diretor, só que, no entanto, ele tem uma redução da sua carga horária De 50 de 50, de 60, de 70 para 40, que é o que está na tabela da função gratificada de diretor escolar. Aí aplicaria essa redução proporcional e incidiria a gratificação. Foi essa a questão que o Conselheiro teve, mas em sua manifestação solicitou que haja essa alteração. E, nesse meio tempo do processo, solicitou algumas diligências, como por exemplo que fosse indicado como estava sendo realizado o cálculo pelo município o que foi esclarecido, não se recordando detalhadamente como é feito.
19. O Conselheiro, Dr Moises, disse que no voto da Relatora, Dra Carolina ela indicou como está sendo feito o pagamento pelo Setor de Recursos Humanos. O



- voto concluiu pela manutenção do pagamento da forma como está sendo feita, todavia não sabe dizer se é da forma que o Dr Lucas indivou. De qualquer forma, o Lucas não se manifestou sobre a ilegalidade da acumulação de cargos. Não entro nesse mérito.
20. O Conselheiro, Dr Lucas, reforçou que no presente caso não entende que há acumulação de cargos, esse ponto foi levantado pela divergência.
 21. Quanto a questão de o Dr Lucas votar ou não nos presentes autos, a Conselheira, Dra Larissa, lembrou que foi a relatora no CPROGE de um processo que ela mesmo abriu, que era da Petrobrás.
 22. O Conselheiro, Dr Fernando, ressaltou a importância de se decidir primeiramente, quanto ao Dr Lucas votar ou não.
 23. Questionados pelo Presidente, os Conselheiros em unanimidade, entenderam que é possível que um Procurador relate e vote processos encaminhados ao CPROGE, ainda que tenham sido o Procurador vinculado quando da análise pela setorial especializada.
 24. O Conselheiro, Dr Lucas, ressaltou que, de todo caso, o seu voto seria o que está em sua manifestação, uma vez que não seguiria nenhum dos dois entendimentos.
 25. O Presidente, Dr Thiago, questionou se ele gostaria de fazer vista dos autos para replicar suas considerações.
 26. O Conselheiro informou que suas razões de decidir estão na sua manifestação, apresentando seu voto oralmente: “Diante da interpretação desse procurador o que se extrai é que a interpretação do artigo sob análise consiste na soma dos dois vencimentos e após a soma dos dois vencimentos aplica se a redução de carga horária dos dois cargos a depender casuisticamente do que se vem. Ou seja, se o professor tem um cargo de 25 horas e outro de 25 horas existe a redução para 40 horas, que é isso que está previsto na tabela de gratificação do magistério quanto à função gratificada de diretor e vice-diretor. Depois de aplicado a redução de carga horaria, aplica se o percentual de 80% em cima da soma da remuneração dos dois cargos. Portanto, você não pega os dois cargos, soma os dois e aplica a gratificação. Você reduz, porque o indivíduo ele se afasta do cargo em que ele se encontrava, deixando de ser professor. Ele não exerce a sua licenciatura dentro da sala de aula, dentro das suas atribuições, e passa a exercer o cargo de diretor escolar. Sendo assim, passando a exercer o cargo de diretor escolar, ele deixa de exercer 40horas mais 25 horas, dependendo do caso concreto. Ou seja, ele deixa de exercer 65 e passa a exercer apenas as 40horas, ou deixa de exercer 25h com 25h que somam-se 50 horas, e passa a exercer 40 horas na função de direção. E nesse sentido, ele, passando a exercer 40 horas, vai ter que pegar a hora dele, somar por isso daí para se chegar a 40h e, em cima disso desse valor, aplicar a sua gratificação de 80%, estabelecida no anexo da lei que trata do estatuto do magistério, recentemente aprovada. E nesse sentido, esse é meu entendimento de que não deve, na verdade, tão somente acumular os vencimentos, somar um vencimento com o outro e aplicar a gratificação, mas sim proporcionalizar. O que demanda análise pela secretaria interessada de administração quanto ao pagamento em



cotejo com a secretaria de educação, quando vem no sentido de analisar casuisticamente a questão funcional de cada diretor escolar. E mesmo assim, diante da celeuma que nós temos em relação à norma, o que opina-se também é que a secretaria de educação, juntamente com o prefeito, aquele que detém competência privativa nos termos da Constituição Federal combinada com a lei orgânica do município do Aracruz, para regulamentar a situação de organização administrativa e, bem como no que tange a servidor público, que caso assim se entendada, que venha a adotar uma redação da lei mais clara aos anseios da sua *mens legis*, no sentido de também se evitar uma insegurança jurídica quanto a sua aplicação. Nesses termos, é o voto exarado e agradeço a oitiva dos Conselheiros.”

27. O Presidente agradeceu ao Conselheiro, Dr Lucas, pela explanação de seu voto, e ressaltou que muito embora tenha dúvidas quanto a questão técnica, quando o servidor está no cargo de diretor, a questão da carga horária passa a ser uma referência. Mas é dedicação integral, não tem hora extra. Se ele precisar de estar na escola à noite, vai ficar sem receber hora extra. Um diretor escolar de uma escola com mil alunos, por exemplo, trabalha dia e noite. A técnica apresentada pelo Dr Lucas está perfeita, mas a prática é outra realidade, considerando ser chefe de uma escola.
28. A Conselheira, Dr Amanda, questionou ao Dr Lucas, com base em sua explanação, se não há uma acumulação de remuneração nesse caso, tendo este respondido que remuneração e cargos são coisas distintas. Na verdade, faz-se a acumulação da remuneração para se chegar ao valor que vai ser pago ao professor. Portanto, a acumulação de remuneração, sim, existe, mas o acúmulo de cargos de dois professores e de diretor que impacte na eficiência do serviço Não, porque quando se assume a cadeira de diretor, o servidor se afasta da docência, de dentro da sala de aula, atuando em outras atribuições.
29. Dada a palavra ao Conselheiro, Dr Moisés, este relembrou a conclusão do voto da Conselheira Relatora, Dra Carolina: “sendo assim, nos termos da fundamentação, essa relatora vota para que o inclua os dois vencimentos dos dois cargos, mais a gratificação pela função de diretor, que deve ser calculada apenas sobre o vínculo de maior remuneração, exatamente como já praticado.” Então, no caso a relatora conclui para pagar as duas remunerações de professor e que a incidência da gratificação seja apenas sobre a maior remuneração. Já na explanação do Conselheiro, Dr Lucas, este concluiu que o pagamento deverá ser sobre as duas remunerações diminuindo o teto para 40 horas semanais, incidindo a gratificação seja sobre as duas remunerações. Ressaltou ainda que num cálculo matemático essa forma do Dr Lucas fica mais prejudicial para o Município, favorável ao servidor e dentro de uma interpretação ainda mais abrangente.
30. O Presidente, por sua vez, disse que o que os professores querem é uma terceira coisa ainda, eles querem a literalidade do artigo, que é somar os dois de 25 e projetar a gratificação sobre essa soma, que é sobre as 50 horas.
31. O Conselheiro, Dr Moisés, disse ainda que, para dar mais efetividade à votação eu leu o voto do Conselheiro, Dr Guilherme. Concorda ainda com o Presidente,



dr Thiago em relação a não entrar na questão da inconstitucionalidade. Entendeu o último ponto do voto do Dr Guilherme, o subsidiário, a última linha, sendo uma opção interessante, mas para dar efetividade, continuidade e derivar isso ao gestor, se for o caso, de analisar mudanças de artigo de lei e tudo mais, seguirá o voto da relatora.

32. Passada a votação, os Conselheiros, Dra Ariane, Dr Bruno, Dra Anita, Dr Diego, Dr Fernando, Dr Icaro, Dra Larissa, Dra Luciana, Dr Moisés, Dr Pedro, Dra Vera Luiza e o Presidente, Dr Thiago, seguiram o voto da relatora, Dra Carolina. A Conselheira, Dra Amanda, seguiu o voto do Conselheiro, Dr Guilherme.
33. Assim o Voto apresentado pela Conselheira, Dra Carolina foi o aprovado pela maioria dos presentes, vencidos o voto-vista do Dr Guilherme e do Dr Lucas.
34. Tendo em vista que a Conselheira Relatora, Dr Carolina encontra-se de licença maternidade, o Presidente, Dr Thiago, se designou para elaboração do acórdão.
35. Ato contínuo, passou-se a análise do outro ponto da pauta, qual seja a proposta de Enunciado, apresentada pela Setorial Trabalhista e Administrativa.
36. Passada a Palavra ao Chefe da Setorial, Dr Diego, este relatou que a Setorial apresentou o objetivando legitimar as espécies de recurso.
37. Por fim, o Presidente, Dr Thiago, agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião.

Nada mais havendo a ser tratado, deliberado ou registrado, foi encerrada a reunião, sendo lavrada a presente Ata, que será lida e aprovada pelo Conselho da Procuradoria-Geral do Município de Aracruz-ES.

Aracruz-ES, 28 de Agosto de 2025.

Thiago Lopes Pierote – Mat. 40.377
Procurador-Geral do Município

Luciana de Oliveira Sacramento – Mat. 40.422
Subprocuradora-Geral para A. Jurídicos

Amanda Salume B. Loureiro – Mat. 22.205
Procuradora do Município

Ariane Maia Guimarães Sepulchro – Mat. 23.105
Procuradora do Município

Brenda Nunes dos Santos Rocha – Mat. 40.451
Secretária *ad hoc*

Vera Luiza Pimentel Terzi Milliolo – Mat. 40.435
Subprocuradora-Geral para A. Administrativos

Anita Gros da Silva Tozzi – Mat.
Procuradora do Município

Bruno de Castro Costa – Mat. 28.752
Procurador do Município



Carolina Bof Bermudes Gagno – Mat. 22.169

Procuradora do Município

Elisa Ottoni Passos – Mat. 22.188

Procuradora do Município

Guilherme Travaglia Loureiro – Mat. 22.086

Procurador do Município

Larissa Chiabay Medeiros Favarato – Mat. 21975

Procuradora do Município

Moisés Sassine El Zoghbi – Mat. 26.235

Procurador do Município

Roberta Fabres Pereira – Mat. 21.987

Procuradora do Município

Diego Gaigher Garcia – Mat. 22.170

Procurador do Município

Fernando Favarato Denti – Mat. 21.976

Procurador do Município

Icaro Dominisini Correa – Mat. 22.077

Procurador do Município

Lucas Gava Figueredo – Mat. 22.053

Procurador do Município

Pedro Henrique de Mattos Pagani – Mat. 22.116

Procurador do Município